



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13052.000278/2004-55  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1003-001.667 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de julho de 2020  
**Recorrente** REFRIGERAÇÃO BLS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)**

Ano-calendário: 2002

ATIVIDADE DE MANUTENÇÃO E INSTALAÇÃO. ATIVIDADE NÃO VEDADA. SUMULA CARF Nº 57.

A atividade de serviços de assistência técnica de refrigeração, conserto e instalação de ar condicionado veicular não é atividade vedada e pode ser exercida por empresa incluída no Simples. Súmula CARF nº 57.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 18-7.951, de 19 de outubro de 2007, da 2ª Turma da DRJ/STM, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A empresa foi excluída do Sistema Integrado de impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES conforme Ato Declaratório Executivo DRF/PFO n.º 543.819, de 12/08/2004, com efeitos a partir de 01/11/2002, por exercer atividade econômica vedada conforme código CNAE 2924-6/02 – Instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial (fl. 12).

A interessada tornou ciência da exclusão, em 30/08/2004, conforme cópia e/ou original do Aviso de Recebimento - AR à folha 14.

Apresentou sua manifestação de inconformidade (impugnação), em 23/09/2014, conforme consta às folhas 01 a 05, instruída com cópias e/ou originais de documentos de folhas 06 a 12, argumentando, em síntese, como segue:

- Inicia afirmando que as atividades exercidas pela empresa são efetuadas sem a necessidade de profissional habilitado: assim, entende que as atividades exercidas pela empresa não são privativas dos engenheiros;
- Diz que exerce as atividades de comércio de peças de refrigeração, conservação de máquinas, aparelhos de refrigeração e ventilação de uso industrial e uso em veículos frigoríficos;
- Depois expõe o que, no seu entendimento, seriam atividades que dependem de habilitação profissional de engenheiro; depois, com base, nas disposições do artigo 7º da Lei n.º 5.194, de 1966, conclui que a atividade de engenharia tem como objetivo maior a criação científica;
- Diz que na prestação de serviços realizados pela empresa são utilizados trabalhadores sem nenhuma aptidão criativa, mas somente "práticos"; acrescenta que os serviços prestados são de "toca de mangueiras, filtros, correias e rolamentos, bem como completar o nível de fluido refrigerante". mas que em nenhuma situação há a possibilidade de alterar as características ou o modo de funcionamento do equipamento;
- Diz que não cabe ao fisco alterar a definição e o conteúdo da legislação ordinária: cita o artigo 110 do Código Tributário Nacional - CTN ;
- Argumenta que a atividade por ela exercida não se encontra entre as relacionadas pelo inciso XIII do artigo 9º da Lei n.º 9.317, de 1996; entende que a lei não especifica exaustivamente as atividades que criam insegurança aos contribuintes;
- Cita os artigos 109 e 110 do CTN e a decisão do Juiz Federal Alexandre Lippel, da 1ª Vara Federal de Porto Alegre (oficinas mecânicas) e a Solução de Consulta n.º 38, de 14/03/2003 (oficinas mecânicas) como atos que justificam seu pedido de reexame;
- Discorda da retroatividade dos efeitos da exclusão pelas diversas informações da empresa transmitidas eletronicamente e, portanto, de pleno conhecimento da receita federal.

Requer o reexame da decisão da DRF em Santa Cruz do Sul.

A 2ª Turma da DRJ/STM julgou improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo a exclusão da Recorrente do Simples, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

**CIRCUNSTÂNCIAS IMPEDITIVAS DE INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES.**

O exercício de atividade que pressupõe o domínio de conhecimento técnico-científico próprio de profissional da engenharia e circunstância que impede o ingresso ou a permanência no Simples.

**INGRESSO E/OU PERMANÊNCIA NO SIMPLES. DIREITO ADQUIRIDO.**

O ingresso ou a permanência no Simples é situação precária, diga-se, sempre sujeita à reapreciação da satisfação dos requisitos exigidos em Lei, seja pelo próprio contribuinte, seja pela SRF.

**EXCLUSÃO. EFEITOS.**

Para as pessoas jurídicas sujeitas à exclusão do Simples, exceto quando por excesso de receita bruta ou porque exerçam a atividade de industrialização, por conta própria ou por encomenda, de bebidas, cigarros e demais produtos classificados nos Capítulos 22 e 24 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), desde que tenham optado pelo Simples até 27 de julho de 2001, o efeito da exclusão dar-se-á a partir do mês seguinte àquele em que se proceder a exclusão, quando efetuada em 2001, ou a partir de 1º de janeiro de 2002, quando a situação excludente tiver ocorrido até 31 de dezembro de 2001 e a exclusão for efetuada a partir de 2002.

**Solicitação Indeferida**

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/02/2008 (e-fls. 28) e apresentou recurso voluntário no dia 06/03/2008 (e-fls. 31 a 47), defendendo, em síntese, o que segue:

Alega que os julgadores não possuíam provas da efetiva atividade exercida pela Recorrente e a dúvida em relação a isso está presente em diversos momentos do acórdão. Afirma que sua atividade predominante é a manutenção de refrigeração de veículos automotores e junta notas fiscais e ordens de serviço de julho de 2004 para comprovar a atividade exercida (e-fls. 50 a 152) e fotos da estrutura às e-fls. 153 e 154.

Declara que nem os sócios da empresa nem os seus empregados possuem formação na área de engenharia ou similar, todos eles são mecânicos ou eletricitas sem qualquer preparo de ensino técnico, conforme código CBO constante das RAIS dos anos de 2004 e 2005 (e-fls. 155 a 163).

Defende a retroação benigna pois a Lei nº 11.051/2004 expressamente autorizou a atividade desempenhada pela empresa a permanecer no Simples.

Aponta ilegalidade na retroatividade dos efeitos da exclusão.

Por fim, requer a reforma da decisão que determinou a sua exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), com a consequente revogação/cassação do ADE que a havia excluído.

É o relatório

Fl. 4 do Acórdão n.º 1003-001.667 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13052.000278/2004-55

## Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido pertinente ao cumprimento das obrigações tributárias, principal e acessória é aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte. Elevado à condição de princípio constitucional da atividade econômica orienta os entes federados visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações tributárias (art. 170 e art. 179 da Constituição Federal)<sup>1</sup>.

Verificada a ocorrência em qualquer das situações de vedação ou em condutas incompatíveis o indeferimento da opção é formalizado de ofício mediante emissão de ato próprio pela autoridade competente para excluir a empresa do Simples.

No caso dos autos, a Recorrente foi excluída do Simples Federal em razão do art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996 que determinava:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)XIII que preste serviços profissionais de (...)engenheiro, (...) ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida.

A Resolução CONFEA nº 218/73, em seu artigo 1º, enumera as atividades para o exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio (itens 01 a 18). Pelo art. 23 da mesma Resolução, as atividades relacionadas nos itens 9 a 18 do art. 1º são concorrentes e podem ser desempenhadas por tecnólogos e técnicos de grau médio, e seu exercício não depende de habilitação profissional legalmente exigida, dentre essas atividades concorrentes, encontra-se a de execução de instalação, montagem e reparo, além de operação e manutenção de equipamento e instalação.

No presente caso, entende-se que a exclusão só pode ocorrer se restar comprovado que a pessoa jurídica presta serviços profissionais de engenheiro ou assemelhado. Não pode, de forma indiscriminada, entender como assemelhado ao de engenheiro todo e qualquer tipo de trabalho técnico.

---

<sup>1</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4033/DF. Ministro Relator: Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, Julgado em 15 de setembro de 2010. Publicado no DJe em 07 de fevereiro de 2011. "3.1. O fomento da micro e da pequena empresa foi elevado à condição de princípio constitucional, de modo a orientar todos os entes federados a conferir tratamento favorecido aos empreendedores que contam com menos recursos para fazer frente à concorrência. Por tal motivo, a literalidade da complexa legislação tributária deve ceder à interpretação mais adequada e harmônica com a finalidade de assegurar equivalência de condições para as empresas de menor porte." Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+4033%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+4033%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/c4e6u8d>>. Acesso em: 08 mai. 2020.

A exclusão da contribuinte não foi realizada a partir de análise da complexidade técnica do serviço prestado pela mesma, mas apenas fundamentou na descrição constante a partir do CNAE indicado no seu cadastro de pessoa jurídica.

A Recorrente junta ao recurso voluntário as notas fiscais e ordens de serviço demonstrando que a atividade por ela desenvolvida não prescinde de conhecimento de engenheiro ou outro profissional habilitado, sendo exercido por mecânicos e eletricitas sem curso superior – documentos às e-fls. 50 a 163.

Sobre o tema esse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se pronunciou através da Súmula 57, consolidando o entendimento de que a prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiro, vide texto abaixo:

Súmula CARF nº 57

A prestação de serviços de manutenção, assistência técnica, instalação ou reparos em máquinas e equipamentos, bem como os serviços de usinagem, solda, tratamento e revestimento de metais, não se equiparam a serviços profissionais prestados por engenheiros e não impedem o ingresso ou a permanência da pessoa jurídica no SIMPLES Federal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, entendo que as atividades desenvolvidas pela Recorrente não necessitam de profissional habilitado com curso superior, nem são assemelhadas a atividades desenvolvidas por engenheiros, mas também podem ser desenvolvidas por técnicos com qualquer formação educacional.

Isto posto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes